

dade de vistas com respeito à defesa dos direitos e dos interesses do Estado.

Art. 4.º Quando os corpos administrativos resolvam alienar as acções que porventura possuam de bancos e companhias que tenham contratos com o Estado, este terá o direito de preferência na aquisição dessas acções, sendo nulas de pleno direito as transacções que se efectuem sem que previamente o Ministro das Finanças tenha declarado, em cada hipótese, desistir dêsse direito de preferência.

Art. 5.º Em qualquer processo judicial e sempre que tenha de se proceder à venda, em hasta pública, de acções de bancos e companhias que tenham contratos com o Estado e ainda na hipótese do n.º 1.º do § único do artigo 758.º do Código do Processo Civil poderá o Estado usar do direito de preferência.

§ 1.º O direito de preferência só poderá ser usado no acto da praça, em seguida à arrematação, ou na falta dêsse, dentro do prazo de dez dias a contar do acto em que pela entidade competente fôr resolvida a venda.

§ 2.º Logo que esteja designado dia para a arrematação, o escrivão do processo intimará o respectivo agente do Ministério Público para assistir à praça.

§ 3.º O agente do Ministério Público pedirá imediatamente instruções, pela via competente, ao Ministro da Justiça, que consultará o Ministro das Finanças; se por qualquer motivo não chegarem a tempo as instruções do Ministro, o agente do Ministério Público usará do direito de preferência independentemente dessas instruções.

§ 4.º O prazo a que se refere o artigo 859.º do Código do Processo Civil será de dez dias, quando o Estado usar do direito de preferência.

Art. 6.º O disposto no § 3.º do artigo 183.º do Código Commercial não é applicável à Fazenda Nacional possuidora de acções dos Bancos e Companhias que tenham contratos com o Estado.

§ único. O disposto neste artigo prevalece sobre quaisquer disposições em contrário dos estatutos dessas sociedades.

Art. 7.º Nos novos contratos, convenções ou acordos que o Estado venha a celebrar com os Bancos e Companhias a que este decreto se refere, ou na reforma dos estatutos que o Estado venha a autorizar, não poderão estipular-se cláusulas em que se declare prejudicada a applicação de qualquer preceito dêsse decreto, sendo nulas e não podendo ter execução tais cláusulas quando porventura sejam insertas.

Art. 8.º No orçamento da despesa do Ministério das Finanças do corrente ano económico será inscrita como reforço do fundo especial a que se refere este decreto a verba de 2:000.000\$.

Art. 9.º As quantias necessárias para a aquisição das acções a que este decreto se refere sairão do aludido fundo especial por ordem de operações de tesouraria.

Art. 10.º O Governo quando entender necessário publicará os regulamentos para a execução dêsse decreto, que entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Quadro dos officais

da fábrica das construções navais, a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924

Engenheiros em serviço na fábrica	8
Engenheiros em serviço na Cordoaria	1
Engenheiros maquinistas em serviço na fábrica	5
Officiaes da administração	5
<i>Total</i>	<u>19</u>

Quadro do pessoal fabril

da fábrica das construções navais, a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924

Agentes técnicos	4
Desenhadores (compreendendo chefes e sub-chefes)	11

Officinas de:

Carpinteiros de machado	78
Carpinteiros de moldes	12
Carpinteiros de branco	78
Construções navais	104
Instalações eléctricas	42
Máquinas	114
Caldeiras de vapor	40
Ferraria	28
Serralheiros civis	54
Fundições	12
Caldeiros de cobre	12
Aparelho	3
Fogueiros e chegadores	12
Secção de transportes	123
Mestrança	47
Soldadores	2

Total 776

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1924.—
O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

Rectificação ao decreto n.º 9:629

Tendo saído com inexactidões o decreto n.º 9:629, de 2 de Maio de 1924, publicado no *Diário do Governo* n.º 97, 1.ª série, da mesma data, rectifica-se que na 2.ª tabela inserta na p. 595, onde se lê, na secção transportes e na 2.ª col., o número «268», se deve ler: «269»; e que no artigo 15.º do referido decreto, na 2.ª lin., deve ser considerada eliminada a palavra «livremente».

Repartição do Gabinete, 6 de Maio de 1924.—
O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

Comando Superior das Escolas de Marinha

Secretaria

Decreto n.º 9:650

Tendo em vista a proposta do Comando Superior das Escolas de Marinha, feita em conformidade com o parecer do Conselho Escolar da Escola Naval, de 8 de Abril corrente;

Considerando que do artigo 128.º do regulamento disciplinar da armada e seus parágrafos se deduz que a sua doutrina é apenas applicável a officiaes e praças de pré;

Considerando que as praças da companhia dos guardas-marinhas não são praças de pré, mas alunos da Escola Naval em preparação ou tirocínio para officiaes;

Considerando que os aspirantes das diferentes classes da armada emquanto frequentam a Escola Naval têm

taxativamente, pela lei orgânica desta, um mês de férias gerais e que é da máxima inconveniência interromper os estudos e tirocínios fora da data que essa lei indica;

Considerando que para os guardas-marinhas que pertencem à companhia dos guardas-marinhas subsistem os mesmos inconvenientes, porque o tempo de embarque e navegação já é relativamente reduzido e acresce agora a exigência do decreto n.º 9:531, que lhes marca a contagem de antiguidade para segundos tenentes no fim de dezóito meses depois de promovidos, de modo que resultaria desigualdade no tempo de serviço entre os que gozassem a licença do artigo 128.º do regulamento disciplinar da armada e os que se conservassem em tirocínio permanente a bordo;

Considerando que idênticas desvantagens haverá na concessão de quaisquer outras licenças:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar:

Artigo 1.º A concessão da licença a que se refere o artigo 128.º do regulamento disciplinar da armada ou de qualquer outra, exceptuando a da Junta de Saúde Naval, não é extensiva aos aspirantes enquanto frequentam a Escola Naval e aos guardas-marinhas em tirocínio que fazem parte da companhia dos guardas-marinhas.

Art. 2.º No caso de terem gozado licença da Junta de Saúde Naval deve a antiguidade para segundos tenentes ser-lhes contada desde que tenham dezóito meses de embarque no posto de guarda-marinha.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Fernando Augusto Pereira da Silva.*

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:651

Usando da faculdade que ao Governo confere o n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar que do capítulo 2.º, artigo 9.º, da tabela da despesa ordinária do Ministério da Marinha para o actual ano económico se transfira da verba destinada a material para a canhoneira *Zambeze*, incluída na rubrica «Material para navios», a quantia de 3.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no artigo 11.º do mesmo capítulo 2.º, sob a rubrica «Despesas gerais da escola de recrutas da armada no Alfeite».

O presente decreto será publicado no *Diário do Governo* depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Decreto n.º 9:652

Com fundamento na alínea f) do artigo 1.º da lei n.º 1:272, de 26 de Maio de 1922, pela qual é o Governo autorizado a abrir no Ministério das Finanças, a favor do Ministério que deles carecer, por insuficiência das dotações orçamentais dos respectivos serviços, os créditos especiais necessários para fazer face aos en-

cargos provenientes da parte utilizada do crédito de £ 3.000:000 a que a citada lei se refere: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 550.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º do orçamento da «Despesa extraordinária» deste último Ministério, para o ano económico de 1923-1924.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 4:005

Considerando que, em vista de dúvidas ao tempo suscitadas sobre se os empregados das companhias coloniais privilegiadas deviam ser, ou não, considerados como funcionários públicos para os efeitos do artigo 291.º e outros do Código Penal, foi publicada a portaria ministerial de 12 de Fevereiro de 1902, mandando declarar que tais empregados devem, sendo cidadãos portugueses, ser considerados empregados públicos para todos os efeitos, designadamente para os do artigo 291.º e outros do Código Penal;

Considerando que a expressão «para todos os efeitos» empregada na parte dispositiva da referida portaria não se contém nos seus considerandos e, por isso, não comporta uma certa interpretação que lhe vem sendo dada no sentido de se contar aos empregados daquelas companhias, quando posteriormente nomeados funcionários públicos, para os efeitos da aposentação, o tempo de serviço por eles prestados nas mesmas companhias;

Considerando que a lei de 12 de Abril de 1892 e regulamento de 9 de Julho do mesmo ano, mandando contar aos funcionários públicos requisitados por aquelas companhias o tempo de serviço nelas prestado, representam um regime especial de favor tendente a facilitar-lhes o recrutamento de pessoal já experimentado nos serviços da administração pública;

Considerando que, como regime especial de favor, as disposições daqueles diplomas legais não têm por fins, e, nos seus precisos termos, excluem até de uma maneira clara, a contagem do tempo para a aposentação, como funcionários públicos, a empregados pelas companhias recrutados fora do funcionalismo público:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que a expressão «para todos os efeitos», empregada na parte dispositiva da portaria ministerial de 12 de Fevereiro de 1902, se refere apenas